



APELAÇÃO CIVEL Nº 0001136-26.2009.814.0107
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADOS: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 11.307-A,
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770, PEDRO BENTES
PINHEIRO FILHO, OAB/PA N. 3210
APELADOS: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E EDILENE SANTANA
BASTOS
ADVOGADA: KATIA RIBEIRO ALMEIDA, OAB/PA N. 13.448
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC –
INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DOS RECORRIDOS - CURTO CIRCUITO EM POSTE –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – CDC –
ACERVO PROBATÓRIO CAPAZ DE COMPROVAR A FALHA NO FORNECIMENTO
DE ENERGIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM
INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM CONFORMIDADE COM OS
PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À
UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia.
3. Curto circuito devido a problemas na área externa de energia elétrica que ensejou o incêndio da residência dos apelados que não foi desconstituído pela recorrente.
4. Ônus de comprovar a responsabilidade dos recorridos pelo evento danoso o qual a concessionária apelante não se desincumbiu.
5. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
6. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelados ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E EDILENE SANTANA BASTOS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 23 de outubro de 2018



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL N° 0001136-26.2009.814.0107
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ
ADVOGADOS: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 11.307-A,
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770, PEDRO BENTES
PINHEIRO FILHO, OAB/PA N. 3210
APELADOS: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E EDILENE SANTANA
BASTOS
ADVOGADA: KATIA RIBEIRO ALMEIDA, OAB/PA N. 13.448
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO, interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Dom Eliseu que, nos autos da AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E EDILENE SANTANA BASTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Os autores ajuizaram a ação acima aludida, aduzindo em síntese que a casa em que residiam teria sido tomada por chamas e que tal sinistro seria em decorrência de fios da companhia de energia elétrica ré, salientando que tentou por diversas vezes solucionar a questão de forma extrajudicial, a fim de ver ressarcidos seus danos materiais, no entanto, sem obter êxito, razão pela qual ingressou com a demanda sob exame.

Às fls. 72, o magistrado deferiu os benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova.

Às fls. 75-90, a empresa requerida apresentou contestação.

Foi realizada audiência (fls. 148-151).

O feito fora sentenciado (fls. 161-164), julgando parcialmente procedentes as pretensões autorais, condenando a empresa ré a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e R\$ 64.937,00 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais), a título de danos materiais.

Consta ainda no decisum a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Foram apresentados embargos de declaração (fls. 129-131), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 136-140).

Inconformada, CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs o presente recurso (fls.167-193).

Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o incêndio iniciou na parte interna do imóvel dos recorridos, sendo de responsabilidade da concessionária a distribuição de energia até o ponto de



recepção em cada imóvel, pugnando pela extinção do feito.

No mérito, aduz a ausência de nexos de causalidade entre o evento danoso e a conduta da recorrente, salientando a culpa exclusiva da vítima e a ausência de responsabilidade da recorrente sobre as instalações internas.

Afirma que os depoimentos da parte autora e de sua testemunha foram contraditórios, asseverando ainda a ausência de comprovação das supostas perdas e danos, sob a alegação de que todo dano material deve ser efetivamente comprovado, acostando precedentes a fim de corroborar com as suas alegações.

Sustenta a inexistência de danos morais a indenizar, bem assim que o quantum arbitrado se mostrou exacerbado, o que enseja enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente, pugnando, em caso de eventual manutenção da sentença, pela sua minoração.

Em contrarrazões (fls. 197-204) o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso manejado.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fls. 299), que se julgou suspeita para julgar o feito, determinando a redistribuição para a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 302), também determinando a redistribuição em razão da emenda regimental n. 05, sendo os autos encaminhados ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fl. 305), que também se julgou suspeito (fls. 307).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 309).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fls. 310), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 311.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto. Prima facie, ressalvo, em que pese o apelante ter arguido como questão preliminar a ilegitimidade passiva, esta se confunde com o mérito recursal, razão porque será analisada no mérito.

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pela empresa apelante que agiu em conformidade com os ditames legais, ao fiscalizar o medidor de energia da unidade consumidora da recorrida, bem assim a inexistência de danos morais a indenizar, salientando ainda que, em caso de eventual manutenção da sentença, os mesmos devem ser minorados, sob pena de



enriquecimento ilícito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a responsabilidade da recorrente em reparar os prejuízos sofridos em razão da prestação dos serviços é objetiva, tanto por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto pela incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal responsabilidade decorrente da norma constitucional é em razão do serviço público de fornecimento de energia desempenhado por aquela, ao passo que, em relação à norma consumerista, é oriunda da relação de consumo mantida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990.

A legislação consumerista, por sua vez, preceitua em seu artigo 22, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse sentido, somente se isenta da responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiros. Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a ré possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não a inversão que pende de determinação judicial, prevista no inciso VIII do artigo 6º do precitado diploma legal.

Com efeito, por força da própria disposição legal supra, o ônus probatório, ope legis, é da fornecedora do serviço na demonstração de alguma excludente da responsabilidade civil.

In casu, a alegação dos recorridos de que o incêndio foi causado em razão da ocorrência de um curto circuito devido à problemas na rede externa de energia elétrica não foi desconstituída pela concessionária apelante, a quem competia demonstrar que o incidente decorreu por algum defeito na parte interna da residência, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalto que a demandada se restringiu a meras alegações sem qualquer comprovação nesse sentido, inexistindo, assim, a demonstração inconteste de que o serviço prestado não foi defeituoso. E, assim, inegável a existência de relação de causa e efeito entre a má prestação dos serviços e o prejuízo experimentado pelos recorridos.

Somado a isso, observa-se das provas acostadas pelos apelados, um DVD com a reportagem sobre o fato, que demonstra que o poste que abastecia a residência dos autores, que era de madeira, fornecia energia elétrica tão somente a residência destes, não sendo razoável a alegação da apelante de que o incêndio deveria atingir a residência dos vizinhos, caso o defeito fosse oriundo da fiação externa.

No mais, tem-se que a prova testemunhal também evidenciou que as oscilações de energia eram constantes das proximidades de onde ocorreu o evento danoso, com relatos de queimas de aparelhos domésticos.

Nesse contexto, não posso olvidar que a os recorridos são parte hipossuficiente perante a concessionária de energia elétrica, razão pela qual caberia a demandada comprovar que os autores não faziam jus à



indenização pleiteada, bem como que o prejuízo sofrido foi inferior aquele postulado na inicial, mormente em face das provas produzidas, as quais dão verossimilhança às alegações dos recorridos, o que não ocorreu.

Assim, a apelante não logrou êxito em comprovar as alegações trazidas em recurso, de modo a isentar a sua responsabilidade, ex vi legis do artigo 330, inciso II, do CPC/73. Cumpre observar que como concessionária do fornecimento de energia elétrica, com o devido recebimento da contraprestação por parte do Estado, deve manter suas instalações aptas a suportarem as cargas utilizadas de modo a evitar danos a terceiros.

Dessa feita, comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, deve a concessionária ré ser responsabilizada pelos prejuízos suportados e devidamente comprovados pelos recorridos.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente jurisprudencial pertinente ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO DE PLANTAÇÃO DE SOJA DECORRENTE DE CURTO CIRCUITO EM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária responsável prestação dos serviços de energia elétrica, responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. Nexo causal entre atividade explorada pela apelante e o evento danoso que causou o incêndio ocorrido na lavoura de soja do apelado. Prejuízo demonstrado. Dever da demandada de reparar os danos materiais e lucros cessantes comprovadamente suportados pelo autor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70061271110, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061271110 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/10/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

No que tange ao valor dos danos, considerando as peculiaridades do evento danoso, não se pode exigir dos apelados a comprovação pormenorizada dos valores pagos pelos bens móveis e eletrodomésticos de sua residência que foram danificados pelo incêndio. Além disso, os bens indicados na inicial são condizentes com aqueles usuais em toda moradia. Por outro lado, impende-se registrar que se mostra impossível a avaliação de todos os bens avariados, de modo que considero razoável que o ressarcimento deva ser feito pelo valor de mercado desses bens, conforme indicado na inicial e orçamentos apresentados, mormente considerando a ausência de demonstração pela ora apelante de eventual excesso dos valores mencionados na inicial.

No que diz respeito aos danos morais, entendo que são presumíveis e independem de prova específica. Como é intuitivo, o simples fato de ver seu imóvel incendiado, o qual restou totalmente destruído pelo fogo, já é suficiente para a caracterização dos danos morais causando inequívoco ofensa aos direitos da personalidade dos consumidores. Dispensa-se, em



casos como tais, prova efetiva dos autos, que são in re ipsa. A esse respeito veja-se a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Consta ainda das argumentações da recorrente o pedido alternativo de redução do valor da indenização a título de danos morais, afirmando a caracterização do enriquecimento sem causa, face a exorbitância do quantum indenizatório.

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixada pela sentença, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que, incabível a redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o valor arbitrado em sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovemento do apelo no ponto.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença atacada.



É como voto.
Belém (PA), 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora